



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.561 - PI (2015/0136598-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
PIAUÍ - IAPÉP
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SUELY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUI PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DO DIREITO PLEITEADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência no sentido de que "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal **a quo** apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, pelo Tribunal de origem, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

III. No caso concreto, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, entendeu que a parte autora comprovara seu direito, destacando que o ora agravante não se desincumbira do ônus de "trazer provas que desconstituíssem o direito pleiteado, tal como assevera o art. 333, II, do CPC".

IV. Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para aferir a suficiência das provas ou verificar se o ora agravante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.561 - PI (2015/0136598-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, contra decisão de minha lavra, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CARREIRA DE MÉDICO - LC 09/2007 E 153/2010 - INCLUSÃO PELO ENTE PAGADOR - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM O CARGO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação de cobrança, onde a autora alega ser pensionista do Estado do Piauí e que, após a regulamentação do plano de carreira dos médicos, seus vencimentos não vem sendo pagos de acordo com a função ocupada quando do falecimento do instituidor da pensão.

II - Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que, em se tratando de alteração do valor do benefício previdenciário mantido por Entidade Autárquica Previdenciária, com a alteração de classe para pagamento de benefício, não cabe ao ente público ao qual esta última se vincula, muito menos ao órgão de origem, figurar no polo passivo da ação.

III - A Lei Complementar nº 90/2007, posteriormente retificada pela Lei Complementar nº 153/2010, instituiu o plano de carreira dos médicos do Estado do Piauí, classificando os profissionais de acordo com a jornada e o regime de trabalho. As duas leis, respectivamente em seus artigos 21 e 3º, determinaram que as disposições se aplicariam igualmente aos proventos de aposentadoria e pensões pagas aos seus dependentes.

IV - Diante destas regulamentações, o Estado do Piauí, através do órgão responsável, qual seja, o IAPEP/PLAMTA, entendeu por bem enquadrar seus pensionistas na nova classificação, vindo a enquadrar a ora apelante na jornada de trabalho em regime de 20h (vinte horas) semanais (ambulatório), na Classe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, Padrão E, conforme tabela de fls. 41, que se faz prova através do contracheque de fls. 38.

V - Recurso conhecido e provido, com a alteração dos vencimentos da apelante, para, a partir de 26.10.2007, ser o equivalente ao Anexo I, Tabela C, Classe II, Padrão D, da Lei Estadual 90/2007, com suas devidas correções, e, a partir de 01.02.2010, ser o equivalente ao Anexo II, Classe II, Padrão D, da Lei Estadual 153/2010, também com as atualizações e correções cabíveis, em consonância total com o Parecer Ministerial Superior" (fls. 151/152e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 188/197e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante preliminar de afronta do art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação do art. 333, I, do CPC.

No mérito, aponta negativa de vigência do art. 333, I, do CPC, sustentando a inexistência de provas suficientes de que o instituidor da pensão por morte sempre trabalhara em regime de plantão 24 horas, **in verbis**:

"Na presente lide, é fulcral à comprovação do direito alegado pela autora, provar, ab initio, que seu falecido marido sempre trabalhou em regime de plantão 24 horas. Para tanto juntou somente o documento de fl. 26, que consiste em declaração da atual Diretora do Hospital Regional Justino Luz, no qual o falecido médico prestou serviços, nada mais.

Ora, clara é a insuficiência deste documento à declaração de procedência da pretensão autoral. Não se está a questionar, aqui, a autenticidade do documento, mas a sua insuficiência para alicerçar o direito alegado, diante do fato de não mencionar a origem da informação - que poderia ser um livro de ponto, por exemplo - e o período trabalhado, que é de elevada importância na determinação do regime de trabalho. A declaração limita-se a mencionar a qualificação, data de admissão e local de trabalho do ex-servidor.

A prova que a autora pretendeu produzir deveria estar documentada numa certidão que, no mínimo, mencionasse a origem da informação - p.ex., livros de ponto - e o período de tempo trabalhado, já que alegado que o médico sempre trabalhou como plantonista em urgência e emergência. Deve ser observada a presunção de legalidade dos atos da Administração Pública havendo necessidade de comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte de quem alega sua ilegalidade, o que não ocorreu nos autos.

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos" (fl. 207e).

Contraminuta às fls. 304/308e.

É o relatório. Decido.

De início, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Analisando os documentos anexos à inicial, observo que há uma declaração do Hospital Regional Justino Luz, da Rede Estadual, fls. 26, que o Dr. Cleomar Batista e Silva, marido falecido da apelante, instituidor da pensão, foi lotado no hospital desde 01.01.1986 até seu falecimento, em 24.10.2004, com carga horária de 24h (vinte e quatro horas) semanais na urgência e emergência.

Tendo o órgão pagador incluído o instituidor como médico em regime ambulatorial, quando se está comprovado que o mesmo exercia as funções na urgência e emergência, sua classificação, necessariamente, deve ser alterada.

(...)

Assim, verificada claramente a inclusão em tabela errônea, outra alternativa não resta senão a correta alteração, de acordo com o cargo exercido pelo instituidor, conforme declaração de fls. 26" (fls. 158/159e).

Confira-se, ainda, o seguinte excerto do acórdão que julgou os Embargos de Declaração:

"Ora, se o próprio Estado emitiu documento comprovando as alegações da parte autora, não há qualquer razão para se estender em tal aspecto. Ao contrário disto, deveria o embargante, caso discordasse das informações constantes no documento, trazer provas que desconstituíssem o direito pleiteado, tal como assevera o art. 333, II, do CPC.

Nesta senda, não se pode falar em ausência de provas dos fatos alegados ou mesmo omissão quanto à este aspecto, já que ambos os argumentos não encontram qualquer plausibilidade, de acordo com o acima trazido" (fl. 192e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, outrossim, que "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à alegada violação do art. 333, I, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De acordo com o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o magistrado deve julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2005).

Ao que se lê dos trechos acima reproduzidos, a Corte de origem entendeu que a parte autora comprovou seu direito.

Diante desse quadro, aferir a suficiência das provas ou verificar se a recorrente se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ART. 535 CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MÉRITO.

REVISÃO DA PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incorre no mesmo erro do Recurso Especial (Súmula 284/STF) o Agravo Interno que sustenta a ofensa ao art. 535 CPC mediante formulações genéricas que não apontam, de forma clara, objetiva e específica, quais eram os fundamentos sobre os quais deveria a Corte regional se pronunciar, também não demonstrando a imprescindibilidade no exame destes, à vista da jurisprudência que reconhece a desnecessidade de o órgão julgador apreciar, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Precedentes do STJ.

2. No mérito, a agravante não infirmou o óbice da Súmula 7/STJ, cuja aplicação é corroborada ante a constatação de que o acórdão recorrido se amparou em laudo pericial produzido durante a instrução. Aplicação da jurisprudência do STJ quanto à soberania das instâncias ordinárias no exame da prova e de sua suficiência, em relação ao que também incide a vedação de reexame fático-probatório.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 417.132/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 330/334e).

No Regimental, o agravante reprisa as razões do Recurso Especial.

Quanto à violação do art. 535, II, do CPC, insiste em que "o Tribunal *a quo* foi omissos na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após a interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber: ofensa ao art. 333, I, do CPC" (fl. 340e).

No que concerne à negativa de vigência do art. 333, I, do CPC, alega a desnecessidade do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, sustentando que "o que se objetiva é apenas a reanálise jurídica de fatos assentados, qual seja, que o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho não pode ser comprovado somente com declaração da Diretora do Hospital Justino Luz, que não menciona a origem da informação (se de folha de ponto) e o período trabalhado, informações de elevada importância na determinação do regime de trabalho" (fl. 343e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 337/345e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.561 - PI (2015/0136598-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Regimental não merece provimento.

Com efeito, inexistente a omissão alegada, inferindo-se, assim, que a pretensão recursal reside, em verdade, no inconformismo do agravante com as conclusões do acórdão recorrido.

Ressalto, ainda, que "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Nas razões do Recurso Especial, aduziu o agravante preliminar de afronta do art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios, sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação do art. 333, I, do CPC.

Ao que se vê, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, pelo Tribunal de origem, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Analisando os documentos anexos à inicial, observo que há uma declaração do Hospital Regional Justino Luz, da Rede Estadual, fls. 26, que o Dr. Cleomar Batista e Silva, marido falecido da apelante, instituidor da pensão, foi lotado no hospital desde 01.01.1986 até seu falecimento, em 24.10.2004, com carga horária de 24h (vinte e quatro horas) semanais na urgência e emergência.

Tendo o órgão pagador incluído o instituidor como médico em regime ambulatorial, quando se está comprovado que o mesmo exercia as funções na urgência e emergência, sua classificação, necessariamente, deve ser alterada.

(...)

Assim, verificada claramente a inclusão em tabela errônea, outra alternativa não resta senão a correta alteração, de acordo com o cargo exercido pelo instituidor, conforme declaração de fls. 26" (fls. 158/159e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, ainda, o seguinte excerto do acórdão que julgou os Embargos de Declaração:

"Ora, se o próprio Estado emitiu documento comprovando as alegações da parte autora, não há qualquer razão para se estender em tal aspecto. Ao contrário disto, deveria o embargante, caso discordasse das informações constantes no documento, trazer provas que desconstituíssem o direito pleiteado, tal como assevera o art. 333, II, do CPC.

Nesta senda, não se pode falar em ausência de provas dos fatos alegados ou mesmo omissão quanto à este aspecto, já que ambos os argumentos não encontram qualquer plausibilidade, de acordo com o acima trazido" (fl. 192e).

Acrescente-se, outrossim, que "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

Assim, considerando-se que, no caso concreto, todas as questões suscitadas pelo agravante foram, efetivamente, apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à alegada violação do art. 333, I, do CPC, efetivamente, impossível afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao que se lê dos trechos acima reproduzidos, a Corte de origem, à luz da prova das autos, entendeu que a parte autora comprovara seu direito, destacando que o ora agravante não se desincumbira do ônus de "trazer provas que desconstituíssem o direito pleiteado, tal como assevera o art. 333, II, do CPC" (fl. 192e).

Diante desse quadro, aferir a suficiência das provas ou verificar se o ora agravante se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a *quo* expressamente se manifestou sobre seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MAGISTÉRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto ao art. 884 do Código Civil, verifica-se que o recorrente não especificou de forma clara e objetiva, nas razões do recurso especial, como tal dispositivo restou violado pelo acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejado a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0136598-5

AgRg no
AREsp 725.561 / PI

Números Origem: 00273414520108180140 201300010011934 273414520108180140

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP

PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : NORMA SUELY BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP

PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : NORMA SUELY BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.